

PARECER JURÍDICO

**Motivo: Aditivo de dilação de prazo e reajuste contratual n. 2021.0134/2021 – Modalidade – Dispensa de licitação nº 19/21.
locatário: Beatriz Silva de Jesus – CPF nº. 064.148.143-85.
Objeto: Reajuste ao contrato de Locação de imóvel destinado ao funcionamento da PMEC.**

Trata-se de análise da possibilidade de **Aditivo de dilação de prazo e reajuste contratual relativo ao** contrato administrativo n. **2021.0134/2021**.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa* do Secretário Municipal de Administração, fundamentando o com o **índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses de IGP-M, no importe de 14,66% o que importa no valor total do contrato em R\$ 12.473,04 (doze mil quatrocentos e setenta e três reais)**.

Assim, no diz **respeito ao reajuste**, a doutrina Pátria diz que o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste*”.

Nesse caminhar de pensamento, no acórdão 1.828/2008-Plenário discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

Vale destacar que o **posicionamento firmado pelo TCU não dispensou a observância da anualidade exigida pela Lei**. O decurso dessa anualidade foi o pressuposto para o posicionamento externado, até porque a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, aos termos das disposições contidas nos art.2º e 3º da Lei 10.192/2001, que vedam o reajuste com periodicidade inferior a um ano.

Sobre a **prorrogação de prazo** tem-se o seguinte: Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação

por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara

Ademais, nota-se a vantajosidade da localização e da estrutura que atendem à necessidade da PMEC, além da eficiência e razoabilidade.

Sendo assim, observado a juntada tempestiva e regular dos documentos exigidos pela Lei 8.666/93 no que tange às certidões de regularidade previstas nos artigos 27, 28, tendo sido apresentada a justificativa e vantajosidade, a minuta do termo aditivo contempla os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 10 de Junho de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A